



VOTO

PROCESSO: 00058.068233/2021-87

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país. Ainda, a presente iniciativa se ampara na competência normativa atribuída à Diretoria Colegiada, por intermédio do inciso V do art. 11 da Lei de Criação da Agência, além da autonomia administrativa atribuída à ANAC pelo mesmo diploma legal.

1.2. Assim, resta evidente a competência deste Colegiado para apreciação e deliberação da matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, a proposta de emenda ao RBAC nº 121 (Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais de 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg) objetiva alterar requisitos relacionados ao ressuscitador/reanimador de silicone, conferindo melhor alinhamento do quesito quantidade deste equipamento a bordo aos padrões estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI). O processo foi instaurado a partir das considerações feitas durante a avaliação de pedidos de isenção de cumprimento com requisito, no âmbito dos processos SEI 00066.014328/2021-81 e 00066.012747/2021-89.

2.2. Inicialmente, destaco a importância da Agência manter-se vigilante e visitar o seu arcabouço normativo sempre que se depare com seguidas solicitações de isenções de cumprimento com requisitos, como foi o caso em tela, de forma a identificar dificuldades enfrentadas pelo setor regulado, bem como oportunidades de aperfeiçoamento normativo e de maior aderência aos padrões adotados mundialmente, sempre com vistas a manter um nível adequado de segurança operacional aos passageiros.

2.3. A proposta apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) consiste na alteração da regra do RBAC nº 121 para exigir apenas uma unidade do ressuscitador/reanimador de silicone por aeronave, como um equipamento adicional ao Conjunto de Primeiros Socorros, requerendo ainda a disponibilização de três máscaras de tamanhos distintos. Entendo que a iniciativa presente neste processo é meritória ao identificar a possibilidade de flexibilização quanto à quantidade do ressuscitador/reanimador de silicone a bordo, bem como ao prever que seja disponibilizada uma máscara de tamanho específico para adulto, criança e bebê, permitindo atendimento de primeiros socorros mais adequado ao passageiro em situação de emergência. Além disso, a SPO propôs alterações adicionais ao RBAC nº 121 para a retirada de duplicações existentes no documento ou, ainda, a movimentação de requisito para melhor coerência interna da norma.

2.4. Com respeito à Consulta Pública nº 05/2023, realizada no período de 14 de junho a 31 de julho de 2023, embora tenha havido o aporte de apenas uma contribuição, enfatizo que a mesma impulsionou a área técnica no sentido de aprofundar-se junto ao setor regulado para melhor entender os prazos necessários para a transição normativa, considerando os ajustes necessários para a sua efetiva

implementação, tais como a revisão do manual de comissários, revisão dos programas de treinamento, aplicação dos treinamentos aos tripulantes e atualização dos equipamentos nas aeronaves. Nesse sentido, foi realizada consulta direcionada pela área técnica aos operadores, em processo específico, o qual foi anexado ao presente processo. Conforme pontua a Nota Técnica nº 85/2023/GTNO-GNOS/GNOS/SPO, o setor regulado se manifestou no processo tendo sido obtidas cinco participações, das quais três concordaram com o prazo inicialmente proposto de 12 meses, e duas entenderam-no exíguo, manifestando preferência por prazos que variaram de 14 a 24 meses.

2.5. Entendo importante salientar que, no bojo das manifestações recebidas dos operadores, e em linha com o apontado pela Nota Técnica nº 85/2023/GTNO-GNOS/GNOS/SPO, foi possível identificar um equívoco de interpretação de um dos operadores, o qual apresentou entendimento de que haveria necessidade de aumentar os invólucros que acondicionam o Conjunto de Primeiros Socorros para possibilitar a acomodação do ressuscitador/reanimador em conjunto com as três máscaras previstas, uma vez que o Conjunto atualmente prevê apenas uma máscara. Isso evidencia que há espaço para o aperfeiçoamento da proposta de requisito presente no parágrafo (d)(1)(ii) do Apêndice A da proposta de emenda ao RBAC nº 121, em benefício de uma maior clareza da proposta, e para evitar que o entendimento equivocado venha a ser adotado por outros operadores. Assim, entendo relevante tornar a redação desse requisito mais explícita para estabelecer que o ressuscitador/reanimador em conjunto com as três máscaras poderá ser transportado fora do conjunto de primeiros socorros, não necessitando, portanto, qualquer adequação aos atuais invólucros que acondicionam o Conjunto de Primeiros Socorros.

2.6. Proponho, portanto, um ajuste de redação do parágrafo (d)(1)(ii) do Apêndice A da proposta de emenda ao RBAC nº 121, sem contudo alterar o conceito de solução regulatória adotado. A alteração proposta foi discutida com a área técnica, a qual não manifestou óbice. Assim, proponho que a aprovação desta Diretoria Colegiada considere a proposta apresentada no documento (SEI 9537407), anexada aos autos do presente processo.

2.7. Com respeito ao prazo para a *vacatio legis*, entendo ser relevante que esta Agência permita aos operadores terem tempo suficiente para implementar de maneira adequada os requisitos que estão sendo revisados. Além disso, a presente alteração normativa requer uma adequação em equipamentos, qual seja a adição de novos tamanhos de máscaras ao ressuscitador/reanimador de silicone, atualmente não requeridos. Isso, dentre outros aspectos eventualmente não identificados, pode significar um desafio junto a fornecedores desses equipamentos para a sua entrega aos operadores. Por isso, de forma a atender o pleito de ampliação de prazo apresentado pelos operadores durante a consulta realizada pela SPO, entendo ser justificável a adoção de um intervalo de tempo superior aos 12 (doze) meses propostos pela Área Técnica, qual seja de 18 (dezoito) meses para que os operadores revisem os seus manuais, apliquem os treinamentos requeridos e incluam as máscaras adicionais em todas as aeronaves impactadas. Embora não seja o maior prazo demandado por um dos operadores, proporcionará tempo razoável para o planejamento, interação junto a fornecedores e aplicação de treinamentos sem, contudo, ser uma janela de tempo demasiadamente longa, considerando a importância da revisão regulamentar ora em apreciação.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação** da Emenda nº 20 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121 (Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais de 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg), conforme proposta atualizada apresentada por esta diretoria e anexada nos autos sob o documento SEI 9537407.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 23/01/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9503464** e o código CRC **2F93D2E0**.

SEI nº 9503464